



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Assinaturas		Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
	As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00	250\$00
	A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	250\$00
	A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	250\$00
	A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	250\$00
	Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00	380\$00
	Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 146-A/80
de 22 de Maio

Sem a capacidade de decisão em matéria económico-financeira, conforme está consagrado no artigo 229.º, n.º 1, alínea j), da Constituição da República, a autonomia político-administrativa de pouco valerá.

Em função de estudos já realizados, que apontam com clareza algumas linhas de acção que importa implementar, considera-se de alta prioridade a aplicação dos princípios decorrentes da faculdade constitucional referida.

Uma dessas linhas de acção diz respeito às redes bancárias regionais. Afigura-se evidente que deverão ser os Governos Regionais as entidades competentes para autorizar a abertura de novas agências, filiais ou sucursais de instituições de crédito na respectiva região autónoma, de forma a serem salvaguardados os interesses específicos de cada região.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A competência para autorizar a abertura de novas agências, filiais ou sucursais de instituições de crédito nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos respectivos Governos Regionais.

Art. 2.º Na concessão das autorizações a que se refere o artigo anterior deverão ter-se em conta, prioritariamente, as linhas de desenvolvimento definidas nos planos regionais e as necessidades das populações a servir, bem como a indispensabilidade de manutenção de um desejável equilíbrio na implantação das

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 146-A/80:

Determina que a competência para autorizar a abertura de novas agências, filiais ou sucursais de instituições de crédito nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira caiba aos respectivos Governos Regionais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 146-B/80:

Determina que o imposto extraordinário a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não seja considerado custo do exercício para efeitos da determinação da matéria colectável da contribuição industrial.

Decreto-Lei n.º 146-C/80:

Regula o visto do Tribunal de Contas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 146-D/80:

Declara de utilidade pública urgente a expropriação dos imóveis destinados à ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, Região Autónoma da Madeira.

diversas instituições de crédito que exercem a actividade nas Regiões Autónomas.

Art. 3.º O processo de autorização deverá ser submetido a parecer prévio do Banco de Portugal e respeitará a legislação em vigor sobre a matéria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 146-B/80

de 22 de Maio

A legislação que regula o imposto extraordinário é omissa quanto à consideração do referido imposto como custo do exercício para efeitos da determinação da matéria colectável da contribuição industrial. Por outro lado, ela conduz a sucessivas tributações em imposto extraordinário dos contribuintes do grupo A daquela contribuição, cuja matéria colectável engloba rendimentos sujeitos a imposto de capitais e ou a contribuição predial.

De facto, estes contribuintes são sujeitos a imposto extraordinário juntamente com os impostos cedulares — imposto de capitais e contribuição predial — e, novamente, sobre a matéria colectável sujeita a contribuição industrial, que engloba rendimentos já tributados em imposto extraordinário.

Torna-se, assim, necessário eliminar esta situação de injustiça e restabelecer a igualdade dos diferentes sujeitos passivos do imposto extraordinário, o que se alcança com o presente diploma, alargando àquele imposto o regime consagrado na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial, conjugada com o artigo 89.º do mesmo Código.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto extraordinário a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não é considerado custo do exercício para efeitos da determinação da matéria colectável da contribuição industrial.

Art. 2.º — 1 — Do imposto extraordinário a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, liquidado aos contribuintes do grupo A da contribuição industrial, será deduzida, até à concorrência da importância desse imposto, a parte do mesmo que corresponder aos rendimentos a que respeitem as colectas a que é aplicável a dedução referida nas alíneas a) e b) do artigo 89.º do Código da Contribuição Industrial.

2 — Nos casos em que a liquidação do imposto extraordinário a que se refere a alínea a) do mencionado n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79 já tenha sido efectuada à data da entrada em vigor

deste diploma, poderão os contribuintes requerer ao chefe da repartição de finanças competente para a liquidação da contribuição industrial, até 31 de Dezembro do corrente ano, a anulação do imposto que, por aplicação do disposto no número anterior, se mostre liquidado a mais.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 146-C/80

de 22 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 513-Y/79, de 27 de Dezembro, deixou de estar em vigor em consequência de a Assembleia da República ter recusado a sua ratificação;

Considerando ser conveniente simplificar o processo de fiscalização preventiva das despesas públicas realizado através do visto do Tribunal de Contas e reunir num único diploma a diversa legislação dispersa referente a este importante instituto de direito financeiro;

Considerando ainda ser aconselhável a eliminação das formas de provimento de cargos por listas nominativas, dado estas apresentarem inconvenientes que em muito superam as eventuais vantagens da sua utilização, nomeadamente o poderem conduzir a que um provimento indevido leve à recusa global do visto, afectando, assim, todos os que da lista constam:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas:

- a) As obrigações gerais de dívida fundada;
- b) Os títulos de renda vitalícia;
- c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;
- d) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a entidade pública que os haja celebrado;
- e) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 1 000 000\$ e as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e, no seu conjunto, atinjam ou excedam aquela importância;
- f) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- g) Os diplomas ou despachos que envolvam abonos de qualquer espécie.